



Govorno do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo n.º E-12/003/639/2014
Data 15/12/14 p. 189
Rubrica: Luiz ID 4345E48-0

Processo n.º: E-12/003/639/2014
Autuação: 15/12/2014
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência n.º 2082014.
Sessão Regulatória: 31 de março de 2016

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela CEG, em face da Deliberação n.º 2769¹ de 17/12/2015, devidamente publicada no Diário Oficial em 30/12/15, a qual aplicou penalidade de multa à Concessionária.

Antes de adentrar ao mérito do Recurso, cabe informar que o processo foi instaurado para analisar o conteúdo da reclamação realizada por cliente da Concessionária, em 24/11/2014, à Ouvidoria desta Agência (Ocorrência 2082014), na qual reclama sobre a demora na ligação de gás em sua residência. Conforme restou comprovado nos autos, o gás foi liberado para o cliente em 04/12/2014.

Não conformada com a referida Deliberação, a Concessionária protocolizou o recurso em 14/01/16, sustentando, em preliminar, a sua tempestividade, tendo em vista que "(...) a Deliberação AGENERSA n.º 2769/201, foi publicada no Diário Oficial no dia 30/12/2015, o prazo para apresentação do Recurso venceria em 13/01/2016. Isso porque, considerando os feriados dos dias 31/12/2015 (quinta-feira) e 01/01/2016 (sexta-feira), o início do prazo para Recurso se deu em 04/01/2016 (segunda-feira), (...) indiscutível a tempestividade do mesmo".

¹ - DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 2769

DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

CONCESSIONÁRIA CEG - Ocorrência 2082014.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003/639/2014, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1.º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no montante de 0,0004% (quatro décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerada a data de 29/06/2014, devido ao descumprimento do Anexo II, Parte 2, Item 13-A (execução de ramais, 30 dias) e Cláusula Quarta, caput e/§ 1.º, 9 e § 10, 4, todos do Contrato de Concessão, com base na Cláusula Décima, do Contrato de Concessão e/ artigo 17, VI da Instrução Normativa CODIR n.º 001/2007, devido aos fatos apurados no presente processo;

Art. 2.º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR n.º 001/2007;

Art. 3.º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base no disposto no artigo 2.º, I da Instrução Normativa CODIR n.º 019/2011;

Art. 4.º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR n.º 001/2007;

Art. 5.º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2015.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA - Conselheiro - Presidente; LUIGI EDUARDO TROISI - Conselheiro - Relator; MOACYR ALMEIDA FONSECA - Conselheiro; ROOSEVELT BRASIL FONSECA - Conselheiro; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA - Conselheiro.

Conselheiro Moacyr Almeida Fonseca - Processo E-12/003/639/2014

Página 1 de 6



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo n.º E-12/003/639/2014
Data 15/12/14 fl. 190
Rubrica: Rubrica ID 4345E48-0

Apresenta a Concessionária uma breve síntese dos fatos, informando que o processo foi instaurado para apurar "(...) descumprimento de prazo do Anexo II, Parte 2, Item 13, A, do Contrato de Concessão. (...) Ao longo da instrução probatória a CEG esclareceu que, em 04/12/2014, o medidor do cliente foi instalado, não sem antes apontar as vistorias não realizadas uma vez que o cliente, por diversas vezes, não foi encontrado para franquear o acesso da equipe da Concessionária ao local".

Acrescenta a Concessionária que "(...) Em que pese os argumentos apresentados pela Concessionária entendeu o conselho diretor da AGENERSA pela aplicação de penalidade de multa no valor de 0,0004% (quatro décimos de milésimo por cento), apontando, em seu voto, como determinantes os seguintes fatores: i) suposta informação errada fornecida pela Concessionária ao cliente, de que o gás estaria fechado por dívida; ii) fato da CEG ter informado que fez nova vistoria, em 06/08/2015, afirmando existência de controvérsia na ocorrência em exame; iii) demora para retirada da placa de ferro deixada na calçada da porta da casa da cliente, que somente teria sido retirada após 08 (oito) dias e; iv) descumprimento do prazo de 30 (trinta) dias para construção de ramal, previsto no Anexo II, Parte 2, Item 13, A, do Contrato de Concessão" e que "(...) Vale iluminar que o montante da multa aplicada pela AGENERSA, no presente caso, perfaz quase o total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)".

No mérito, sustenta a Recorrente da aplicação de sanção para objeto diverso do apurado no presente processo, violação ao contraditório e ampla defesa, informando que "(...) Mister se faz observar que o objeto que deu início ao presente processo, como se observa claramente da CI AGENERSA/OUVID n.º 219/2014, foi o suposto descumprimento Contratual pela CEG de prazo previsto no Anexo II, Parte 2, Item 13, A, do Contrato de Concessão. (...) Dessa maneira, o processo regulatório prosseguiu, com a elaboração de pareceres da CAENE e Procuradoria da AGENERSA onde estas, de forma expressa, apenas se manifestaram sobre este fato: o cumprimento ou não pela CEG do prazo Contratual".



Registra a Recorrente que "(...) O que se quer iluminar com isto é que, até a edição do voto, em todas as ocasiões em que a Concessionária foi instada a se manifestar, e em todas as ocasiões que a AGENERSA proferiu pareceres, somente o fez em razão da avaliação de cumprimento ou não pela CEG do prazo Contratual, não tendo sido, até então, feita qualquer análise pelos órgãos consultivos desta AGENERSA acerca dos seguintes fatos, utilizados pelo Conselho Diretor da AGENERSA para atribuir a penalidade de multa na dosimetria em que foi aplicada:

- i) suposta informação errada fornecida pela Concessionária ao cliente, de que o gás estaria fechado por dívida;
- ii) fato da CEG ter informado que fez nova vistoria, em 06/08/2015, afirmando existência de controvérsia na ocorrência em exame;
- iii) demora para retirada da placa de ferro deixada na calçada da porta da casa do cliente, que somente teria sido retirada após 08 (oito) dias e;

Por fim, conclui a CEG que "(...) verifica-se que tal postura reflete clara violação desta AGENERSA aos princípios Constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, o que macula de nulidade a Deliberação AGENERSA n.º 2769/2015".

Sustenta, também, a Recorrente a inobservância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade norteadores da Administração Pública, registrando que "(...) Afigura-se imprescindível revelar que a pena imposta é demasiado elevada, devendo, no caso de não ser decretada sua nulidade, pelos fatos anteriormente expostos, ser a mesma reduzida em seu patamar mínimo, ou convertida em advertência, com fulcro na Instrução Normativa CODIR n.º 001, de 04 de setembro de 2007" e "(...) Na referida Instrução Normativa consta previsão de aplicação de penalidade de advertência independentemente do grau da multa que seria aplicada, observando-se, principalmente, a razoabilidade e a proporcionalidade, princípios esses norteadores de todo e qualquer ato da Administração, cuja aplicação deve ser analisada pelo Poder Judiciário".

Esclarece a CEG que "(...) Embora não conste, expressamente, a dosimetria empregada e o cálculo efetuado para que se concluísse pelo alto valor da penalidade aplicada, mas tão somente tenham sido citados fatos que supostamente contribuíram para a aplicação de penalidade, o que já macula de nulidade a Deliberação combatida, certo é que A AGENERSA FOI EXCESSIVAMENTE RIGOROSA NA MULTA IMPOSTA, aplicada no montante aproximado de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)".



Cita a CEG que "(...) *In casu, a Deliberação ora impugnada deixou de considerar na fixação da multa todas as circunstâncias que ensejaram o suposto e eventual descumprimento do Contrato de Concessão como atenuantes na dosimetria da pena como, por exemplo, as ocasiões em que o cliente não estava presente na residência para franquear o acesso da equipe da CEG. (...) Com efeito, mesmo que a penalidade fosse aplicável, o que, ressalta-se, não é o caso, a mesma deve ser reduzida a valores significativamente abaixo daquele estabelecido*".

Assevera a Recorrente que "(...) *Por todas as razões expostas e por qualquer ângulo que se analise, não poderá prevalecer a multa imposta, muito menos no alto valor em que aplicada, totalizando um montante indubitavelmente elevado. (...) Cumpre, portanto, a este respeitável Conselho, conforme ampla insistência da Concessionária, em entendendo ser-lhe cabível a aplicação de alguma pena, por conta do caso em debate, aplicar apenas e tão somente a SANÇÃO DE ADVERTÊNCIA, observando-se, principalmente, a razoabilidade e a proporcionalidade e a boa governança no agir administrativo*".

Conclui a CEG que "(...) *a penalidade de multa foi consubstanciada em premissas equivocadas e suposições, além da gritante violação ao princípio do non bis in idem, requer a Concessionária que seja conhecido e provido o presente Recurso, anulando-se a multa aplicada mediante a Deliberação 2769/2015*".

Por fim, em seus pleitos, requer que "(...) *a esse e. Conselho Diretor que:*

- (1) o presente Recurso seja conhecido, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade, com fulcro no art. 80 do Regimento Interno da AGENERSA; e, no mérito;
- (2) lhe seja dado provimento, a fim de tornar insubsistente, ou seja, anulada a multa imposta no art. 1º da Deliberação AGENERSA n.º 2769/2015, na forma requerida ao longo deste Recurso, eis que ausentes os fundamentos que justificam sua imposição;
- (3) subsidiariamente, com base no princípio da eventualidade, caso ultrapassado o pedido supra, de forma alguma implicando em alguma sorte de confissão, pede- e que seja a penalidade aplicada de multa substituída pela sanção de advertência, tendo em vista esta representar grau mais ponderado e justo diante da atuação diligente da Concessionária, constantemente em rumo à evolução da qualidade na prestação do serviço público concedido;
- (4) ainda subsidiariamente, por amor à cautela e ao bom juízo, em ordem, como derradeiro pedido, novamente sem que se configure espécie de assunção de culpa, pugna-se pela redução do quantum de multa".



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo n.º E-12/003/639/2014
Data 15/12/14 193
Rubrica: Ruijun ID 4345648 0

Pela Resolução do Conselho-Diretor N.º 523, de 26/06/16, conforme sorteio em Reunião Interna, o processo foi distribuído para a minha relatoria.

Às fls.164/170, a Procuradoria desta Agência ofereceu seu parecer reconhecendo preliminarmente, a tempestividade do Recurso, conquanto protocolizado "(...) dentro do prazo de regimental".

Acrescenta a Procuradoria que "(...) Em análise aos documentos que informam os autos em epígrafe, depreende-se que restou devidamente demonstrado o descumprimento pela Recorrente ao princípio da prestação do serviço público adequado, verificado em relação à inobservância aos prazos contratuais. (...) Dessa forma, sabendo-se que a prestação do serviço público de gás canalizado é um dos serviços públicos de natureza essencial, bem como, em atenção às lições de José dos Santos Carvalho Filho, de que o princípio da legalidade "implica subordinação completa do administrador à lei", de forma que "Todos os agentes públicos desde o que lhe ocupa a cúspide até o mais modesto deles, devem ser instrumentos de fiel e dócil realização das finalidades normativas", ferir também a lógica do razoável as alegações recursais finais trazidas pela Recorrente".

Registra a Procuradoria que "(...) Conforme disposto nos pareceres da Ouvidoria e Câmara Técnica, fls.04/05 e 23/25, respectivamente, houve descumprimento do prazo no atendimento ao cliente.(...) Assim, as penalidades dispostas na Deliberação em comento, tiveram provas incontestes da má prestação de serviço adequada conforme estabelecido no Art.6º da Lei nº 8987/95".

Esclarece que "(...) Desse modo, conforme se vê nos autos, a recorrente teve todos os modos de se expressar, cabendo a recorrida respeitá-los, com o fez. (...) Registre-se também que a recorrente não respeitou o disposto na IN 19/2011, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pela Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - Agerensa, com relação às reclamações dos usuários dos serviços públicos concedidos, registradas no sistema da ouvidoria, com o objetivo de contribuir para o aperfeiçoamento e a melhoria dos padrões e mecanismos de transparência, presteza, eficiência e segurança dos serviços e das atividades desenvolvidas pela Agerensa".



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo n.º E-12/003/639/2014
Data: 15/12/14 9:194
Rubrica: *Ruifon* ID 4345648-0

Cita a Procuradoria que "(...) A penalidade aplicada à Concessionária foi praticada de acordo com o instrumento concessivo, de forma criteriosa, observando o devido processo legal, cabendo tal prerrogativa ao Conselho Diretor da Agência Reguladora, segundo a Lei 4556/2005. (...) Ademais, houve sim comprovação da culpabilidade da Concessionária, de acordo com o estabelecido nos autos".

Encerra seu parecer, opinando "(...) pelo conhecimento do Recurso, porque tempestivo. No que tange ao mérito, pela negativa de provimento em razão de inexistir vício de legalidade na deliberação recorrida, que prima pela observância às normais contratuais".

Em resposta ao ofício AGENERSA/CODIR/MF nº: 15/2016, a Concessionária apresentou suas razões finais (DIJUR-E-178/2016), ratificando todos os argumentos apresentados em seu recurso.

É o relatório.

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator
ID 4356807-6



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/639/2014
Data 15/12/14 a 195
Requisição ID 4345648-0

Processo nº.: E-12/003/639/2014
Autuação: 15/12/2014
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência nº 2082014.
Sessão Regulatória: 31 de março de 2016

VOTO

Trata-se de recurso interposto pela CEG, em face da Deliberação nº 2769¹ de 17/12/2015, devidamente publicada no Diário Oficial em 30/12/15, a qual aplicou penalidade de multa à Concessionária.

Antes de adentrar ao mérito do Recurso, cabe informar que o processo foi instaurado para analisar o conteúdo da reclamação realizada por cliente da Concessionária, em 24/11/2014, à Ouvidoria desta Agência (Ocorrência 2082014), na qual reclama sobre a demora na ligação de gás em sua residência. Conforme restou comprovado nos autos, o gás foi liberado para o cliente em 04/12/2014.

Não conformada com a referida Deliberação, a Concessionária protocolizou o recurso, sustentando, em preliminar, a sua tempestividade, no mérito, argumenta a violação ao contraditório e ampla defesa, em razão da sanção aplicada ser diversa do objeto do apurado e, em seguida, a inobservância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Por fim, clama por nova avaliação para que seja anulada a multa pecuniária aplicada e, na eventualidade, caso ultrapassado o pedido supra, pela substituição da penalidade por advertência ou, em último caso, pela redução do percentual.

¹ - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2769
CONCESSIONÁRIA CEG - Ocorrência 2082014.

DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/639/2014, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no montante de 0,0004% (quatro décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerada a data de 29/06/2014, devido ao descumprimento do Anexo II, Parte 2, Item 13-A (execução de ramais, 30 dias) e Cláusula Quarta, caput e/§ 1º, 9 e § 10, 4, todos do Contrato de Concessão, com base na Cláusula Décima, do Contrato de Concessão e/ artigo 17, VI da Instrução Normativa CODIR nº. 001/2007, devido aos fatos apurados no presente processo;

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 00 1/2007;

Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base no disposto no artigo 2º, I da Instrução Normativa CODIR nº. 019/2011;

Art. 4º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007;

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2015.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA - Conselheiro - Presidente; LUIGI EDUARDO TROISI - Conselheiro- Relator, MOACYR ALMEIDA FONSECA - Conselheiro; ROOSEVELT BRASIL FONSECA - Conselheiro; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA - Conselheiro.

Conselheiro Moacyr Almeida Fonseca - Processo E-12/003/639/2014

Página 1 de 3



Inicialmente, cabe informar que o Recurso foi protocolizado dentro do prazo regimental, considerando a publicação da Deliberação e a apresentação do apelo, porquanto tempestivo.

Passando ao exame do mérito, em suma, não vejo qualquer incorreção no voto do Conselheiro-Relator que possa alterar a Deliberação em exame, pois restou configurada a falha na prestação de serviço.

Quanto à argumentação de violação ao contraditório e ampla defesa, referida alegação não merece prosperar, isso porque, ao analisar os autos, observa-se que a Concessionária encontrava-se ciente de todo o seu conteúdo, inclusive oportunizando esta Agência a possibilidade de manifestações, conforme ofícios expedidos à CEG e devidamente respondidos por aquela empresa.

Ademais, merece esclarecer que tal princípio assegura as partes a ciência de todo o conteúdo do processo, devendo a mesma quando da defesa de seus interesses, apresentar todas as justificativas possíveis em suas alegações.

Quando cita que em nenhum momento nos autos os órgãos técnicos desta Casa abordaram os fatores determinantes aos quais foram apontados como causa da penalidade, cabe lembrar que nesse aspecto o julgador não está atrelado aos posicionamentos dos órgãos técnicos desta Casa e sim a observância do cumprimento do Contrato de Concessão que implica, na hipótese em tela, não só atender à solicitação reclamada, mas de atendê-la de forma adequada e dentro de todos os prazos previstos no Instrumento Concessivo.

Em relação à alegação da Concessionária de que a penalidade foi excessiva e desproporcional, sua afirmação não apresenta qualquer sustentação, visto que a mesma guarda coerência com a Cláusula Dez do Contrato de Concessão, combinado o artigo 17, inciso VI², da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, bem como a multa aplicada encontra-se em patamar significativamente inferior ao teto estipulado no artigo 14^o daquela normativa (Grupo II) que atinge o percentual de até 0,04% (quatro centésimos por cento).

² - Art. 17. Sem prejuízo do disposto em lei e nos Contratos de Concessão, as Concessionárias estarão sujeitas a penalidade de ADVERTÊNCIA ou MULTA do GRUPO II sempre que, sem justo motivo: (...)

VI - deixarem de atingir qualquer uma das Metas de Qualidade e Segurança referidas no ANEXO II dos Contratos de Concessão, nos prazos e condições lá fixados ou em novos prazos fixados pela AGENERSA, aplicando-se, nesses casos, uma penalidade de multa por cada item desatendido;



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/639/2014
Data 15/12/14 às 19h
Assinatura: Ruyfon ID 43456807-6

Como se observa, a multa questionada foi calculada levando-se em conta critérios como: a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica da penalizada. Portanto, está dentro dos critérios supramencionados, bem como em conformidade com a razoabilidade e a proporcionalidade.

Desta feita, cumpriu esta Agência a finalidade essencial, que é a de regular e de aplicar a penalidade face ao descumprimento de cláusula contratual, decorrente do apurado grau de responsabilidade quando da prestação do serviço público inadequado.

Finalizando, entendo encontrar-se a penalidade em consonância com as particularidades do caso ora apreciado. Assim, não reconhecendo qualquer amparo legal ou contratual nos argumentos trazidos para a reforma da deliberação, sugiro ao Conselho-Diretor:

- Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG, porquanto tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se intacta a Deliberação AGENERSA nº 2769/15.

É o voto.

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator
ID 4356807-6

¹ - Art. 14 - Os valores das multas serão determinados mediante aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor do faturamento da Concessionária, correspondente aos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração:

- GRUPO I - Até 0,01 % (um centésimo por cento);
- GRUPO II - Até 0,04 % (quatro centésimos por cento);
- GRUPO III - Até 0,07 % (sete centésimos por cento);
- GRUPO IV - Até 0,10% (um décimo por cento).



Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/639/2014
Data 15, 12, 14 de 198
Rubrica: RuiFon ID 4345648-0

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2849, DE 31 DE MARÇO DE 2016.

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA Nº 2082014.

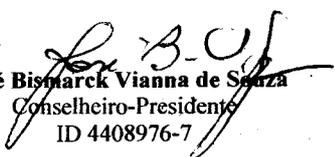
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/639/2014, por unanimidade,

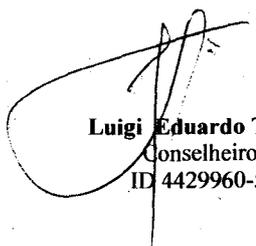
DELIBERA:

Art.1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG, porquanto tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se intacta a Deliberação AGENERSA nº 2769/15.

Art.2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

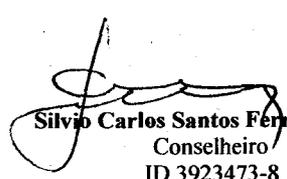
Rio de Janeiro, 31 de março de 2016.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente
ID 4408976-7


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 4429960-5


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator
ID 4356807-6


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro
ID 4408294-0


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 3923473-8